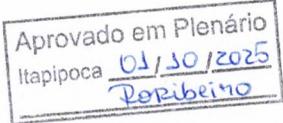




PROJETO DE LEI Nº 134/2025



DISPÕE SOBRE A SELEÇÃO PÚBLICA DE PROVA E DE TÍTULOS PARA CONSTITUIÇÃO DE BANCO DE GESTORES ESCOLARES, PARA FINS DE NOMEAÇÃO AO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIRETOR ESCOLAR I E II, E COORDENADOR PEDAGÓGICO DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ITAPIPOCA/CE E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, FELIPE SOUZA PINHEIRO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – O provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar I e II e de Coordenador Pedagógico das instituições de ensino da educação básica da rede pública municipal de Itapipoca será efetuado mediante seleção pública, por critérios técnicos de mérito e desempenho, nos termos previstos nesta Lei Municipal.

Parágrafo único – Entende-se por critérios técnicos de mérito e desempenho a aprovação em processo de seleção pública, composto por prova e análise de títulos, visando à composição do Banco de Gestores Escolares destinado ao provimento dos cargos em comissão de Diretor Escolar I e II e de Coordenador Pedagógico.

Art. 2º - Compete à Secretaria da Educação, por meio de seu corpo técnico ou mediante contratação, convênio e/ou parceria com instituições com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, elaborar o edital que regulamentará a seleção mencionada no artigo anterior e adotar todas as medidas necessárias à formalização do processo seletivo.

Parágrafo único – O edital da seleção pública de prova e de títulos especificará as etapas e os procedimentos do certame, seguindo os parâmetros desta Lei.

Art. 3º - A seleção de que trata esta Lei terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada por igual período.

Parágrafo único - A seleção pública de prova e de títulos será realizada em três etapas:

I - Primeira etapa: avaliação escrita, de caráter eliminatório;

II - Segunda etapa: exame de títulos (acadêmicos e experiência na docência), de caráter classificatório e eliminatório;

III - Terceira etapa: curso de aperfeiçoamento em gestão escolar, no formato EaD ou semipresencial, com carga horária de 20 horas-aula, de caráter eliminatório.

Art. 4º - São requisitos para concorrer aos cargos de Diretor Escolar e de Coordenador Pedagógico:

I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - Não ter sofrido penalidade em decorrência de procedimento administrativo disciplinar, nem ter sido condenado por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública, com decisão transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos;

III - Para o cargo de Diretor Escolar, possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia, com aprofundamento de estudos na área de administração escolar, devendo apresentar carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas, com comprovação em histórico escolar (o aprofundamento de estudos corresponderá a 400 horas adicionais às 3.200 horas previstas para o curso de Pedagogia); ou possuir licenciatura plena em Pedagogia sem aprofundamento de estudos na área de administração escolar, ou outra licenciatura na área de educação, desde que acompanhada de pós-graduação lato sensu com carga horária mínima de 360 horas-aula na área de gestão ou administração escolar;

IV - Para o cargo de Coordenador Pedagógico, possuir graduação em licenciatura plena em Pedagogia ou em outra licenciatura na área de educação, com pós-graduação na área educacional;

V - Não ter contas de gestão escolar desaprovadas, não prestadas ou enviadas fora do prazo legal, junto aos programas e projetos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, da Secretaria Municipal da Educação ou congêneres, nos últimos 5 (cinco) anos;

VI - Ter, no mínimo, 1 (um) ano de experiência no exercício da docência no magistério.

Art. 5º - O candidato aprovado na seleção pública de provas e títulos integrará o Banco de Gestores Escolares da Rede Pública Municipal de Ensino Infantil e Fundamental; contudo, não possui direito público subjetivo à nomeação, devendo ser observadas as necessidades do serviço público, bem como a oportunidade e a conveniência da nomeação por parte da Administração Municipal.

§ 1º - Somente poderão ser nomeados para os cargos em comissão de Diretor Escolar I e II e de Coordenador Pedagógico das instituições de ensino da educação básica da rede pública municipal de Itapipoca os candidatos que compõem o Banco de Gestores Escolares, ou seja, os aprovados na seleção pública de provas e títulos.

§ 2º - Durante o exercício do cargo em comissão, poderão ocorrer avaliações periódicas do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, com o objetivo de aferir a eficiência no desempenho do serviço público, bem como a observância das normas e dos princípios que regem a Administração Pública. Os ocupantes serão avaliados por meio de seu Plano de Desenvolvimento Individual, considerando os seguintes eixos: gestão de resultados educacionais, gestão pedagógica, gestão participativa, gestão de pessoas e gestão de serviços e recursos.

§ 3º - A avaliação funcional dos Diretores Escolares I e II e dos Coordenadores Pedagógicos será realizada por uma Comissão de Avaliação, nomeada por portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal, composta por:

I – um representante da Equipe Pedagógica da Secretaria de Educação, escolhido por votação de seus pares;

II – um representante da Secretaria de Educação, indicado pelo Secretário de Educação;

III – um representante do Conselho do FUNDEB, escolhido por votação de seus pares.

§ 4º - A seleção pública de provas e títulos para nomeação nos cargos em comissão de Diretor Escolar I e II e de Coordenador Pedagógico das instituições de ensino da educação básica da rede pública municipal de Itapipoca não retira a natureza jurídica do cargo em comissão, podendo o ocupante ser exonerado sempre que a Administração Municipal entender conveniente e oportuna a medida.

§ 5º - O Banco de Gestores Escolares (Diretor Escolar I e II e Coordenador Pedagógico), constituído mediante seleção pública de provas e títulos, será o único meio de provimento dos respectivos cargos em comissão, sendo vedada qualquer outra forma de nomeação.

§ 6º - Poderá participar da seleção o(a) candidato(a) com ou sem vínculo com a Administração Pública Municipal.

Art. 6º - A seleção pública de provas e títulos será regulamentada por edital específico que definirá os cargos, a simbologia, a carga horária, a remuneração, bem como a data de realização do certame, as etapas do processo, as condições de inscrição e de aprovação, a pontuação mínima, o resultado final e outras providências necessárias à formação do Banco de Gestores Escolares (Diretor Escolar I e II e Coordenador Pedagógico).

Art. 7º - Os casos omissos serão resolvidos por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários da Secretaria da Educação, em especial do FUNDEB.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 40, de 26 de maio de 2022.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIPOCA, Estado do Ceará, aos 29 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2025.10.01 10:07:33 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca



MENSAGEM N° ____/2025

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS) VEREADORES(AS),**

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o projeto de lei em anexo, que dispõe sobre a seleção pública de prova e de títulos para constituição de banco de gestores escolares e nomeação para provimento dos cargos em comissão de DIRETOR ESCOLAR E COORDENADOR PEDAGÓGICO das instituições de ensino da educação básica da rede pública municipal de Itapipoca/CE, e que revoga os dispositivos das leis municipais anteriores.

Conforme o artigo 1º da Resolução n.º 502, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, para exercer o cargo de direção das instituições de ensino da Educação Básica, será exigida a formação de administração escolar nos termos do art. 64 da LDB, em curso de graduação em Pedagogia ou de pós-graduação em Gestão Escolar, nos seguintes termos:

Art. 1º.

I - o curso de graduação em Pedagogia, com aprofundamento de estudos na área de que trata o caput deste artigo, deve apresentar uma carga horária mínima de 3.600 (três mil e seiscentas) horas;

II - em cursos de especialização lato sensu ou cursos de mestrado ou doutorado na mesma área de que trata o caput deste artigo.

III - Licenciatura Intercultural, cujos currículos tratem de gestão escolar, atendendo a carga horária do aprofundamento de estudos.

§ 1º O aprofundamento de estudos de que trata os incisos I e III será correspondente a 400 (quatrocentas) horas adicionais às 3.200 (três mil e duzentas) horas previstas para o curso de Pedagogia.

Além disso, o referido instrumento normativo do Conselho estabelece que para o exercício profissional das funções relativas a essas áreas, a experiência docente é pré-requisito, no mínimo de 01 (um) ano, conforme o disposto no § 1º do art. 67 da LDB.

Assim sendo, este projeto de lei tem como objetivo, primeiramente, adequar a legislação municipal à Resolução n.º 502, do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, bem como seguir as exigências da nova lei federal do FUNDEB, lei nº 14.113/2020.

Com a Lei do novo FUNDEB (Lei Federal nº 14.113/20) e sua alteração pela lei Federal nº 14.276/21, foi criado a Complementação VAAR – Complementação Valor Anual por Aluno Resultado. De acordo com a nova legislação do FUNDEB, o município para fazer jus a Complementação VAAR deve atender 5 condições, entre as quais está previsto no art. 14, § 1º, inciso I, a seguinte condicionalidade: “provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.”

Dessa forma, essa alteração legislativa visa exatamente dotar o Município de Itapipoca de uma das condicionalidades exigidas pela Nova lei do FUNDEB que trata da escolha dos diretores

da unidades escolares por critérios técnicos de mérito e desempenho, por isso, os Diretores das Escolas deverão ser escolhidos a partir de um Banco de Gestores Escolares formado mediante um processo de seleção pública de provas e de títulos.

Além disso, o projeto também tem como objetivo diferenciar os requisitos para nomeação no cargo de Diretor Escolar dos requisitos para nomeação no cargo de Coordenador Pedagógico, levando em conta as atribuições específicas de cada um.

Por fim, em atenção ao que dispõe o art. 67, §1º, da LDB (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996), segundo o qual “A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino”, a presente propositura pretende, ainda, estabelecer esse pré-requisito para concorrer e exercer o cargo de Diretor Escolar e Coordenador Pedagógico.

Ao submeter o Projeto à apreciação **URGENTE, URGENTÍSSIMA** dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os Senhores Vereadores saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.

FELIPE SOUZA
PINHEIRO:51125307315

Assinado de forma digital por FELIPE
SOUZA PINHEIRO:51125307315
Dados: 2025.10.01 10:07:03 -03'00'

Felipe Souza Pinheiro
Prefeito Municipal de Itapipoca